



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10855.003413/2005-61
Recurso n° 158.427 De Ofício
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2002 a 2006
Acórdão n° 103-23.433
Sessão de 17 de abril de 2008
Recorrente 5ª TURMA/DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessado TOLVI PARTICIPAÇÕES S/A (atual denominação da CREDIBEL FACTORING - FOMENTO MERCANTIL S/A)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

Deve ser mantida a exigência referente aos valores depositados na conta corrente da interessada em relação aos quais, devidamente intimada, não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso de ofício, para restabelecer parcialmente a exigência referente ao item 001 do Auto de Infração do IRPJ e reflexos, no que se refere aos depósitos efetuados em 12/03/2001, no montante de R\$ 1.470.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

12

1

Formalizado em: **28 MAI 2008**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo Santos Mendes, Antônio Carlos Guidoni Filho, Waldomiro Alves da Costa Júnior, Antônio Bezerra Neto e Paulo Jacinto do Nascimento.



Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Cuida-se de lançamentos consubstanciados em autos de infração originados na Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, tendentes à exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), todos do ano-calendário de 2001 e relativos à sucedida BID S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 02.573.260/0001-81, como também, para exigir multa isolada em face da falta de recolhimento de parcelas do imposto de renda, a título de estimativa mensal, no período de janeiro a agosto de 2005.

Os autos de infração de fls. 166/184, lavrados em 22/11/2005, juntamente com o Termo de Verificação e Esclarecimento de fls. 161/165, cuja ciência da autuada operou-se nessa mesma data, consoante declarações de conhecimento apostas nas próprias peças, exteriorizam as seguintes exigências:

1) IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

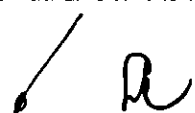
Decorrente de omissão no registro de receitas caracterizada por falta de comprovação do registro contábil de depósitos bancários, no valor de R\$ 3.082.000,00, havidos em março e julho de 2001 e da falta de adição, quando da apuração do lucro real em 31/12/2001, do excesso do prejuízo verificado em operações com títulos de opções de venda e compra de ações, no valor de R\$ 31.207.500,00. Em consequência, apurou-se imposto na ordem de R\$ 1.945.490,35, acrescido de multa de R\$ 1.459.117,76 e juros de R\$ 1.306.202,22, sendo que no cálculo do *quantum* do tributo foi deduzido o prejuízo fiscal escriturado naquele ano-calendário, no importe de R\$ 26.411.538,58.

Exige-se, também, multa isolada pela não antecipação de parcelas do imposto de renda a título de estimativa nos meses de janeiro a agosto de 2005, no valor de R\$ 112.371,40.

Foram elencados como infringidos e/ou incorridos os artigos 222, 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 282, 287, 288, 841, incisos III e IV, 843, 926, 957, parágrafo único, inciso IV, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; o artigo 24 da Lei nº 9.249, de 1995 e os artigos 6º, § 2º, 42, 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

2) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Decorrente de omissão no registro de receitas caracterizada por falta de comprovação do registro contábil de depósitos bancários, no valor de R\$ 3.082.000,00, havidos em março e julho de 2001, importando em contribuição na ordem de R\$ 277.380,00, acrescida de multa de R\$ 208.035,00 e juros de R\$ 186.232,92, sendo elencados como infringidos e/ou incorridos o artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689, de 1988, os artigos 19 e 24 da Lei nº 9.249, de 1995, o artigo 1º da Lei nº 9.316, de 1996,



os artigos 6º, § 2º, 28 e 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996 e o artigo 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 1999, e reedições.

3) CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS)

Decorrente de omissão no registro de receitas caracterizada por falta de comprovação do registro contábil de depósitos bancários, no valor de R\$ 3.082.000,00, havidos em março e julho de 2001, importando em contribuição na ordem de R\$ 20.033,00, acrescida de multa de R\$ 15.024,75 e juros de R\$ 13.450,15, sendo elencados como infringidos e/ou incorridos os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07, de 1970, artigo 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715, de 1998, artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998 e artigos 44, inciso I e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

4) CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Decorrente de omissão no registro de receitas caracterizada por falta de comprovação do registro contábil de depósitos bancários, no valor de R\$ 3.082.000,00, havidos em março e julho de 2001, importando em contribuição na ordem de R\$ 92.460,00, acrescida de multa de R\$ 69.345,00 e juros de R\$ 62.077,64, sendo elencados como infringidos e/ou incorridos o artigo 1º da Lei complementar nº 70, de 1991, artigo 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, artigos 2º, 3º, e 8º da Lei nº 9.718, de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 1999 e suas reedições e Medida Provisória nº 1.858, de 1999 e suas reedições e artigos 44, inciso I e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Regularmente cientificada, ingressou a autuada com as impugnações de fls. 186/197, 247/258, 311/324 e 416/439, acompanhadas dos documentos de fls. 198/246, 259/310, 325/414 e 440/632, por meio das quais noticia, primeiramente, que a empresa passou a denominar-se TOLVI PARTICIPAÇÕES S.A., conforme cópia da Ata da Assembléia Geral da Companhia realizada em 25 de julho de 2005.

Na resistência contra o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ), argumenta que os depósitos bancários tem origem em contratos de mútuo com a empresa Splice do Brasil – Telecomunicações e Eletrônica S.A., a qual efetuou diversos depósitos em sua conta corrente junto ao Banco Credibel S/A, seja em dinheiro ou em ordem de crédito (DOC). Assim, os registros das entradas de numerário na conta corrente da mutuária, nos valores de R\$ 402.000,00, R\$ 1.205.000,00, R\$ 5.000,00, R\$ 1.300.00,00 e R\$ 170.000,00 encontram-se espelhadas por saídas, nos mesmos valores e datas, nas contas correntes bancárias que a mutuante possui na mesma instituição financeira e nos Bancos HSBC e Bradesco, conforme cópias dos extratos juntadas.

Quanto aos prejuízos com operações no mercado de opções, não adicionados na apuração do lucro real, aduz que não se trata de operação de renda variável, mas sim de renda fixa, o que implica tratamento Tributário diferente da imputação fiscal. Afirma que suas operações são de "box", embora não exista documento formal que ateste a natureza dessas operações, e somente sua análise detalhada pode demonstrar essa característica, a qual se encontra no juntado relatório com explicações, que se refere aos valores contidos nas notas de corretagem emitidas pelas corretoras Boavista e Novação.

Salienta que a própria Instrução Normativa SRF nº 25, de 2001, citada na peça fiscal, prevê em seu artigo 18 a tributação dos rendimentos de "box" como aplicações financeiras de renda fixa e assim, ao contrário das operações de renda variável, tanto as

perdas como os ganhos devem ser computados na apuração do lucro real, não havendo qualquer limitação prevista na legislação tributária.

Assevera que mesmo devido fosse o imposto deixou-se de considerar o saldo do prejuízo fiscal acumulado em 31/12/2000, no montante de R\$ 14.885.373,88, cuja compensação com o lucro ajustado é autorizada, observado o limite máximo de 30% (trinta por cento), pelo artigo 15 da Lei nº 9.069, de 1995.

Argumenta, também, que não cabe a multa isolada porque as antecipações do imposto de renda do ano calendário de 2005 foram liquidadas por compensação com créditos de saldo negativo deste tributo, apurado em anos anteriores, reconhecendo, porém, que as respectivas declarações de compensação foram apresentadas fora do prazo legal, mas ainda assim dito atraso, por envolver obrigação acessória, não enseja a pena conforme decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Além disso, caso os valores sobre os quais recaiu a multa isolada de 75% não fossem recolhidos, não caberia a cobrança desta, já que tais recolhimentos referem-se a uma mera antecipação do imposto que só será determinado no final do ano calendário.

Pugna, ainda, pela ilegitimidade da aplicação de juros à taxa Selic, ao entendimento de violação de diversos preceitos constitucionais.

Ao final, requereu a improcedência do auto de infração, bem como, oportunidade para juntada de novos documentos.

Relativamente à impugnação contra o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) reprisa as razões de defesa atinente à origem e comprovação dos depósitos bancários, como também, aquelas inerentes à cobrança de juros à taxa Selic, apresentadas contra o lançamento do imposto de renda (IRPJ), e os pedidos lá formulados.

Aduz, ainda, que causa espanto o fato de ter sido considerado na autuação do IRPJ os prejuízos fiscais apurados no ano de 2001, enquanto na determinação da CSLL foi desprezada a base de cálculo negativa desta contribuição, na ordem de R\$ 26.411.538,68, conforme ficha 17, linha 34, da declaração anual de ajuste.

No que concerne às oposições contra a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) reprisa, igualmente, as razões de defesa atinentes à origem e comprovação dos depósitos bancários, como também, aquelas inerentes à cobrança de juros à taxa Selic, e pugna pela improcedência dos autos de infração e pela oportunidade para juntada de novos documentos.

É o relatório, em síntese.

A 5ª Turma da DRJ/RPO prolatou o Acórdão 14-13.909/2006 considerando o lançamento parcialmente procedente. Deu provimento às razões de defesa no que se refere à exigência decorrente dos depósitos bancários cuja origem havia sido considerada sem comprovação pela autoridade lançadora.

Em relação à parcela exonerada, a primeira instância julgadora recorreu de ofício a este Colegiado. No que se refere à exigência mantida, foi transferida para os autos do processo 16327.000667/2007-44.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

A autoridade lançadora considerou que não foi comprovada a origem dos recursos utilizados nos seguintes depósitos, efetuados na conta bancária de titularidade da interessada no Banco Credibel:

12/03/2001.....	R\$ 1.300.000,00
12/03/2001.....	R\$ 170.000,00
16/03/2001.....	R\$ 1.205.000,00
19/03/2001.....	R\$ 402.000,00
11/07/2001.....	R\$ 5.000,00

Analisando a documentação trazida aos autos com a impugnação, a primeira instância julgadora considerou que todos esses depósitos estariam devidamente comprovados. Seriam valores referentes a contrato de mútuo celebrado com a empresa Splice do Brasil Telecomunicações e Eletrônica S/A, confirmados pelo confronto entre os extratos bancários da mutuante (Splice) e da interessada

O posicionamento da autoridade julgadora é inquestionável no que se refere aos depósitos realizados em 16/03/2001 (R\$ 1.205.000,00), 19/03/2001 (R\$ 402.000,00) e 11/07/2001 (R\$ 5.000,00). Esses três valores constam nos extratos sob a rubrica de "DEP DINHEIRO OUTRA AG" indicando que têm origem em saques efetuados em outra agência do Banco Credibel.

De fato, o extrato bancário da Splice na Agência 00027 do Banco Credibel registra três saques coincidentes em datas e valores com os depósitos em dinheiro na conta corrente da interessada na Agência 00019 desse mesmo Banco (fls. 471, 472 e 477). Portanto, nesse caso são procedentes as alegações de defesa, motivo pelo qual não há reparo à decisão recorrida em relação a esses valores.

Quanto aos depósitos efetuados em 12/03/2001 (R\$ 1.300.000,00 e R\$ 170.000,00), alguns detalhes devem ser levados em consideração. Esses valores estão registrados no extrato sob a rubrica "DEP CH OUTRA AG" (fl. 466). Diferenciam-se dos valores anteriormente analisados pelo fato de corresponderem a depósitos em cheque e não a dinheiro. Por outro lado, têm em comum o fato da origem indicar outra Agência do Banco Credibel.

Em suas alegações a interessada defende que os depósitos de R\$ 170.000,00 e R\$ 1.300.000,00 referem-se a cheques emitidos nas contas correntes da Splice nos Bancos Bradesco e HSBC respectivamente (fls. 482 e 487). Realmente, existe a coincidência de datas e valores. Entretanto, resta a questão do registro dos depósitos indicar a origem como sendo cheques de outra Agência do Banco Credibel. Para que não pudesse ser argüida qualquer

dúvida quanto à origem dos depósitos, o registro no extrato deveria mencionar simplesmente "DEPÓSITO CHEQUE", o que indicaria cheques emitidos em contas de outras instituições financeiras.

Nos moldes do registro efetuado, como já dito, os cheques deveriam ter origem em outra Agência do Banco Credibel.

A questão pode ser dirimida pelo exame dos extratos bancários da Splice do Brasil Telecomunicações e Eletrônica S/A na Agência 00027 do Banco Credibel (fls. 468/489). No dia 12/03/2001 (fl. 470) consta o registro de dois depósitos sob a rubrica "DEPÓSITO CHEQUE" nos valores de R\$ 1.300.000,00 e R\$ 170.000,00; coincidente portanto com os cheques emitidos no HSBC e Bradesco e, mais ainda, compatível com o registro efetuado.

Pode-se concluir dessa forma que os cheques emitidos pela Splice e indicados pela interessada como origem dos depósitos de R\$ 1.300.000,00 (HSBC) e R\$ 170.000,00 (Bradesco) em sua conta, na verdade foram depositados na conta da própria emitente no Banco Credibel.

Numa comparação de outros depósitos na conta da Splice no Banco Credibel com cheques emitidos na conta de sua titularidade no Bradesco fica confirmada a prática da mutuante em suprir aquela conta corrente com recursos existentes nessa última:

DATA	Bradesco	Banco Credibel
01/03/2001	Cheque compensado: R\$ 500.000,00	DEPÓSITO CHEQUE: R\$ 500.000,00
02/03/2001	Cheque compensado: R\$ 1.300.000,00	DEPÓSITO CHEQUE: R\$ 1.300.000,00
05/03/2001	Cheque compensado: R\$ 2.050.000,00	DEPÓSITO CHEQUE: R\$ 2.050.000,00
07/03/2001	Cheque compensado: R\$ 750.000,00	DEPÓSITO CHEQUE: R\$ 750.000,00

De todo o exposto, meu entendimento é no sentido de que não procede a vinculação efetuada pela interessada entre os depósitos de R\$ 1.300.000,00 e R\$ 170.000,00 e os cheques emitidos pela Splice do Brasil, nos termos sustentados nas razões de defesa.

Destarte, voto para dar provimento parcial ao recurso de ofício e restabelecer parcialmente a exigência referente ao item 001 do Auto de Infração do IRPJ, no que se refere aos depósitos efetuados em 12/03/2001 no montante de R\$ 1.470.000,00.

Essa mesma decisão aplica-se às autuações decorrentes relativas ao PIS, Cofins e CSLL.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2008


LEONARDO DE ANDRADE COUTO